



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.915924/2018-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.396 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de maio de 2024
Recorrente COOPERATIVA DOS MÉDICOS, FISIOTERAPEUTAS E OUTROS
PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE - COPIMEF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 107-023.084 – 5ª Turma/DRJ07, Sessão de 18 de abril de 2023 que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo versa sobre compensação expressas em diversas Dcomps, conforme especificado a seguir: (...)

Segundo o que consta no PER/Dcomp 01353.85885.130214.1.3.05-4056 (fls. 66 a 77) e nas demais declarações, o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 483.303,29 (fl. 57), se refere a pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. 3280). Os pagamentos, detalhados na “Análise do Crédito” constam das fls. 32 a 48 e se referem ao período de janeiro a dezembro de 2014.

No Despacho Decisório (fl. 30), consta o deferimento parcial do crédito no valor de R\$ 394.628,85.

Segue tabela com os valores confirmados e não confirmados (fl.58):

Resultado da análise por mês de retenção

Mês	Total informado (R\$)	Total confirmado (R\$)	Total não confirmado (R\$)
JAN	38.742,15	32.414,63	6.327,52
FEV	37.454,26	31.050,71	6.403,55
MAR	32.943,96	27.822,59	5.121,37
ABR	42.092,82	32.194,46	9.898,36
MAI	48.071,10	35.602,88	12.468,22
JUN	40.573,34	35.297,30	5.276,04
JUL	43.157,87	34.803,96	8.353,91
AGO	39.407,94	31.450,83	7.957,11
SET	38.120,83	32.724,55	5.396,28
OUT	41.736,07	33.880,66	7.855,41
NOV	46.083,54	38.816,57	7.266,97
DEZ	34.919,41	28.569,71	6.349,70
Total (R\$)	483.303,29	394.628,85	88.674,44

No Despacho Decisório (fl. 30), consta o deferimento parcial do crédito no valor de: R\$ 394.628,85.

Consta no Despacho que “O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo”.

(...)

A interessada se insurgiu, em 14/09/2018 (fl. 3), contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fls. 4 a 21), do qual teve ciência em 14/08/2018 (fls. 29 e 68) apresentando os argumentos que se seguem:

- A recorrente é uma cooperativa de trabalho e sofreu a retenção legal do IRRF, à alíquota de 1,5%, incidente sobre as importâncias que lhe foram pagas ou creditadas no ano de 2014 por pessoas jurídicas por serviços pessoais a estas prestados por seus cooperados.
- Utilizou-se o imposto retido por suas fontes pagadoras para compensação do imposto retido por ocasião do pagamento de seus associados, formalizando tais compensações.
- É de praxe da cooperativa aguardar a autorização dos convênios (fontes pagadoras) para emitir suas notas fiscais de faturamento, destacando o valor bruto dos serviços prestados pelos cooperados, bem assim o montante de impostos e contribuições sociais a serem deduzidos pelo substituto tributário (os convênios) e receber o valor líquido.
- Glosas motivadas pelo fato da fonte pagadora informar incorretamente o código do IRRF 1708 em detrimento do código 3280
- As notas fiscais emitidas pela administrada e remetidas aos convênios têm o destaque do IRRF sob o código 3280.

- A cooperativa credita-se do IRRF informado em cada uma de suas notas fiscais emitidas na boa fé de que suas fontes pagadoras ali identificarão, conforme determina a legislação de regência, o quantum e o código de IRRF (3280) e dele farão recolhimento ao erário.
- Algumas de suas fontes pagadoras ao efetuar o recolhimento do imposto por elas retido não o fizeram utilizando o código 3.280, mas Casos específicos sim o código 1708.
- Casos específicos dos CNPJs relacionados:

CNPJ	Valor
01.629.976/0001-90	681,90
02.725.347/0001-27	93,19
04.439.627/0001-02	6.814,48
17.163.528/0001-84	88,59
21.635.347/0001-80	18,87
33.055.146/0012-46	28.857,21
41.657.081/0001-84	2.591,15
57.746.455/0001-78	495,80
69.259.356/0001-40	78,49
Total	39.719,68

- Em razão desta divergência nos códigos de arrecadação os valores desta forma recolhidos à Fazenda Nacional não foram reconhecidos para fins de homologação das compensações.
- O DD consigna um quadro resumo onde se observa que foram apresentados pela Administrada um total R\$ 483.303,29 em PER/DCOMP, deste considerados válidos, portanto, confirmados R\$ 394.628,85. Apontou-se uma diferença de R\$ 88.674,44 e dentre esta encontra-se o total de R\$ 39.719,68 recolhidos sob o código 1708, e que segue injustamente cobrada.
- Não há discordância quanto aos valores declarados tanto a crédito, quanto ao débito, restringindo-se a controvérsia única e exclusivamente ao entendimento de que somente os valores declarados pelas fontes pagadoras relativos ao código 3280 seriam passíveis da compensação pleiteada, com absoluto desprezo aos recolhidos e declarados por esta sob os códigos 1708, 6256, 8863, informados pelas Fontes Pagadoras.
- Afirma que fizera as compensações com alicerce em créditos de imposto de renda que lhe haviam sido efetivamente retidos por suas fontes pagadoras destacados em cada uma de suas notas fiscais e que não tem poder ou competência legal para fiscalizar os recolhimentos feitos pelos tomadores dos serviços; recolhimentos estes que são, inclusive, efetuados posteriormente de acordo com o calendário de vencimento das obrigações publicado pela RFB.
- Como meio de prova de suas alegações fez juntadas de suas Notas Fiscais, as quais comprovam a um só tempo a natureza dos serviços pessoais prestados por seus associados e, também, a retenção de 1,5% a título de imposto de renda na fonte.
- É desnecessário fazer provas de que tais retenções haviam sido feitas e que haviam sido recolhidas sob código diverso do código de arrecadação 3280, pois tal matéria não era controvertida, porquanto reconhecida no próprio Despacho Decisório conforme se extrai do excerto do Despacho alhures reproduzido.
- O julgador de primeiro grau, não pode ser descuidado de que o debate se restringe à utilização equivocada pelas fontes pagadoras dos códigos de arrecadação 1708, quando

deveria ter sido por eles utilizado o código 3280, pois se tratou de serviços pessoais prestados por cooperados da Cooperativa/defendente, como atestam as Notas Fiscais anexas a esta Manifestação de Inconformidade.

- A efetividade das retenções recolhidos sob o código 1708 não é matéria controvertida, até porque a Receita Federal do Brasil possui a comprovação destas retenções (através das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras) e respectivos recolhimentos em seus sistemas de dados e, portanto, a prova documental representada pelas Notas Fiscais onde consignados os recolhimentos pode ser facilmente corroborada por pesquisa a estes sistemas de dados.

- Demais motivos para Glosa

- Muitas das glosas decorreram de divergências de regime de caixa para competência, como também por gestão administrativa dos convênios, que ora recolheram por um CNPJ ora por outro.

- A cooperativa, à medida que os convênios solicitam/autorizam faturamento, emite as notas fiscais por período mensal.

- Rotineiramente são realizados três repasses aos cooperados. Entre os dias 15 e 16 de cada mês é repassado os valores àqueles que prestaram serviços para a Unimed BH. Nos dias 10 e 25 de cada mês são efetuados dois repasses aos associados/cooperados sobre os serviços prestados aos demais convênios.

- O Sistema SASF - FEMCOM (aplicativo, licenciado pela Federação das Cooperativas e disponibilizado a todas as entidades, que controla individualmente a produtividade de cada médico cooperado) totaliza o IRRF dos beneficiários dos repasses naquele mês. Contra esta retenção a cooperativa deduz do recolhimento (via Darf) o IRRF informado em suas notas fiscais e retido pelos diversos convênios (fontes pagadoras). O líquido é sempre recolhido pelo DARF código 0588 (mensalmente).

- Portanto a cooperativa se utiliza do SASF - FEMCOM para elaborar e enviar seus PERDCOMP, independentemente de haver recebido integralmente ou não os valores de suas notas fiscais, já que muitas vezes, por decisão interna da fonte pagadora os valores recebidos nem sempre são coincidentes com os cobrados, às vezes a maior às vezes a menor. Se assim não fosse a situação seria injusta e onerosa ao contribuinte, uma vez que teria que pagar integralmente o IRRF que reteve de seus associados e aguardar sabe-se lá por quanto tempo o envio das DIRFs dos convênios.

- Somente em 06/08/2018 o CNPJ 18.275.071/0001-62 enviou à RFB a "nossa" DIRF. Existem muitos casos de entrega extemporânea de DIRF, como 2016, 2017 e 2018, sem considerar que no próprio ano de 2015 apenas 09 convênios cumpriram o prazo de entrega. Se levarmos em conta que os valores foram retidos em 2014 (alguns em janeiro, por exemplo) houve um hiato de mais de 36 meses para compensar a integralidade do IRRF.

- A seguir alguns exemplos de glosas indevidas:

- Foram glosadas todas as compensações do IRRF das notas fiscais emitidas contra o CNPJ 45.565.546/0001-28 totalizando R\$ 11.184,53.

- A cooperativa emite suas NFs contra aquele CNPJ e por motivo alheio à sua vontade, quando da entrega dos comprovantes anuais pela fonte pagadora (no exercício seguinte ao envio das Perdcomps, em alguns casos mais de um ano depois) é que toma conhecimento de que foram utilizados CNPJs diferentes aos de suas NFs.

- No caso em questão não houve prejuízo ao erário público, pois a fonte pagadora subdividiu as DIRFs em dois CNPJs, quais eram, o de nº 01.685.053/0001-56, com

IRRF de R\$ 9.226,89 e o CNPJ de n.º 02.866.602/0001-51, este com IRRF de R\$ 1.957,64. Ambos somados totalizaram R\$ 11.184,53, exatamente o valor declarado pela Inconformada.

- A fonte pagadora do CNPJ 00.038.166/0001-05 declarou anualmente o total de R\$ 707,86 de IRRF e a cooperativa aproveitou R\$ 556,03. Improcedente a glosa de R\$ 237,32. Este convênio, embora receba nossas NFs pelo CNPJ 00.038.166/0003-69, declara DIRF pelo CNPJ 00.038.166/0001-05, motivo alheio à vontade da Copimef.

- Houve glosa de R\$ 1.260,48 para a informação do CNPJ 00.152.753/0001-12, porém, sua DIRF 2014/2013 pode constatar a retenção de R\$ 6.291,02. Portanto, improcedente a glosa.

- O CNPJ 00.628.107/0004-21 informou em sua DIRF a retenção de R\$ 2.079,73, mesmo valor compensado pela cooperativa. A RFB glosou R\$ 47,69, e homologou R\$ 2.032,04. Se somados ambos os valores a retenção total serão de R\$ 2.079,73. Assim, não procede o decote da RFB.

- O Fisco homologou R\$ 5.839,39 dentre os R\$ 11.994,81 de compensações apresentadas sob o CNPJ n.º 02.562.406/0005-17, glosando, por conseguinte R\$ 6.155,42. Este CNPJ é de titularidade do convênio SAMP Minas Assistência Médica Ltda cuja DIRF foi apresentada através do CNPJ n.º 02.562.406/0001-93, com o total retido no valor de R\$ 13.287,57 suficientes para abrigar os valores declarados pela Copimef, que foi de R\$ 11.994,81. Portanto, glosa incorreta.

- No CNPJ 02.493.426/0001-50 a RFB glosou R\$ 3.760,90, mas não levou em conta a totalidade da retenção informada pela fonte pagadora, R\$ 7.714,86 e não R\$ 4.208,43.

- No CNPJ 04.123.021/00001-55 a RFB glosou R\$ 427,69, mas não levou em conta a totalidade da retenção informada pela fonte pagadora, R\$ 15.339,18.

- No CNPJ 08.202.035/0001-15 a RH glosou R\$ 2.207,40, mas não levou em conta a totalidade da retenção informada pela fonte pagadora, R\$ 15.273,35.

- No CNPJ 73.395.469/0001-40 a RFB glosou R\$ 4.502,51, mas não levou em conta a totalidade da retenção informada pela fonte pagadora, R\$ 27.097,55 e não R\$ 21.865,71.

- No CNPJ 73.809.352/0001-66 a RFB glosou R\$ 687,18, mas não levou em conta a totalidade da retenção informada pela fonte pagadora, R\$ 5.814,68 e não R\$ 4.414,56.

- Das Notas fiscais emitidas pela Cooperativa que compõem a glosa da RFB • A Administrada/Recorrente anexa planilha eletrônica em EXCEL de todas as notas fiscais emitidas no ano-calendário 2014 que compõem o montante glosado. Foram emitidas 430 notas fiscais de honorários médicos prestados pelos cooperados da Inconformada.

- A Administrada/Recorrente anexa cópias das notas fiscais emitidas em que o Despacho Decisório confirma parcialmente ou não confirma as retenções destacadas. O IRRF foi destacado e abatido do total a receber da fonte pagadora. Se o pagador não recolheu o DARF no código 3280 a cooperativa não pode fazer, pois não tem o poder de fiscalização.

- O que lhe resta é tão somente receber os honorários e repassá-los aos seus cooperados, acreditando que a fonte pagadora recolherá o IRRF da maneira correta.

- A cooperativa somente tem acesso aos dados corretos ou incorretos dos respectivos DARF a partir de fevereiro do ano seguinte ao término do exercício, quando da apresentação da DIRFs anuais pelas fontes pagadoras, no mínimo, por exemplo, o mês de janeiro de 2014, doze meses após elaborar e enviar o PER/DCOMP de suas

operações de janeiro e assim por diante. Mesmo assim, alguns CNPJ somente apresentaram sua DIRFs no corrente ano, isto desconsiderando-se todas àquelas que apresentaram DIRFs após o prazo legal, que são inúmeras.

- Além da juntada dos documentos a recorrente entende que os descontos consignados nas Notas Fiscais e destacados em sua pasta de créditos das PER/DECOMPs sejam corroborados mediante consulta às DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.

- A Constituição Federal consagra como garantia fundamental a todos os administrados o due process of Law, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

- A apreciação motivada dos documentos ora juntados, bem assim da diligência junto aos sistemas da RFB para comprovação do que foi declarado nas DIRFs e dos recolhimentos efetuados pelas fontes pagadoras sob códigos de arrecadação diversos do código 3280 é imperativa, pois se assim não for restará violado o devido processo legal e não se chegará a uma decisão estribada na verdade real.

- Não se pode esquecer que se busca nos processos administrativos é a verdade material e para tanto devem ser considerados todas as provas e fatos novos, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas.

- Diante da existência de fatos imponderáveis cabe à Fazenda Pública diligenciar para descobri-los e provar a sua existência real por todos os meios adequados, inclusive prova indiciária.

- Tais asseguramentos estão ligados aos Princípios "da ampla defesa", da "moralidade" e do "Atendimento do fim público".

- O código de processo brasileiro, especialmente no art. 130, articulado com os incisos I e II do art. 125, reconhece a possibilidade de o juiz, não só a requerimento das partes, mas também de ofício, determinar a realização de provas necessárias à melhor instrução do processo. Especificamente quanto às espécies de provas típicas previstas no CPC, destacam-se as referências expressas às provas ex officio nos arts. 342 (interrogatório para esclarecimento), 355 (exibição de documento ou coisa), 399 (requisição de documentos às repartições públicas), 418 (inquirição de testemunhas referidas), 437 (nova perícia), e 440 (inspeção judicial).

- Para o STJ, a apresentação de prova documental é admissível inclusive na fase recursal, desde que não caracterizada a má-fé e observado o contraditório.

- Se assim é nos Tribunais há de sê-lo nas instâncias administrativas, quer em nome da verdade material, mas também da aplicação do princípio do formalismo moderado.

- A construção jurisprudencial e doutrinária afirma a admissibilidade da apresentação de provas no processo administrativo fiscal a qualquer momento, durante todo o seu curso.

- A recorrente faz jus ao reconhecimento integral de todos os créditos de imposto de renda retido, tal como consignado em seus PER/DCOMP.

- Conforme relatório intitulado "FONTES PAGADORAS -- DIRF'S - RENDIMENTOS E IRRF DO ANO CALENDÁRIO 2014- Relação de Rendimentos e Imposto de Renda Retido por Fonte Pagadora" disponibilizado pela própria Receita Federal do Brasil através de seu site na internet, em 16/08/2018 (planilha também juntada), a Recorrente teve segundo as DIRFs apresentadas por suas fontes pagadoras, impostos e contribuições retidos no montante de R\$ 1.537.441,68 e deste montante, R\$ 483.952,40 referem-se ao imposto de renda retido na fonte e R\$ 1.053.489,28 às retenções das contribuições sociais (PIS, COFINS e CSSL). Importante observar que esta posição foi colhida em 16/08/2018, ou seja, mais de um ano além do prazo para a

entrega da DIRF pelas fontes pagadoras, e já apresentavam divergências quanto aos valores originalmente declarados (os R\$ 483.303,29).

- Do total declarado pelas fontes a título de imposto de renda retido (R\$ 483.952,40) a Recorrente pleiteou compensação de débitos também de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 483.303,29. Se comparados os valores das DIRFs do ano-calendário 2014 constantes nos diversos momentos no próprio ECAC da RFB, as diferenças são imateriais, variando em pouco mais de R\$ 650,00. Na realidade as compensações pretendidas pelo contribuinte se mantêm praticamente inalteradas, embora as fontes pagadoras continuem a todo momento alterando/retificando os originais.
- Resta hialinamente comprovado que faz jus à homologação pleiteada. A uma: porque o total de seus créditos do IRRF (R\$ 483.952,40) era suficiente para compensar os débitos declarados (R\$ 483.303,29); Ao depois: porque, o entendimento consignado no Despacho Decisório no sentido de que somente pode se poderia compensar impostos retidos e recolhidos pelas fontes pagadoras sob o código 3280, não o podendo fazer em relação àqueles recolhidos pelas fontes pagadoras sob outros códigos, em particular sob os códigos 1708 não encontra guarida na legislação consentânea.
- O art. 146, inciso III, alínea "h" da Carta Magna exige lei complementar para a fixação de normas gerais sobre crédito tributário. Assim, o constituinte originário determinou, para além de qualquer dúvida razoável, a existência de um regime jurídico específico para o crédito tributário, particularmente para suas formas de extinção.
- O Código Tributário Nacional, editado como lei ordinária (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), cumpre as funções da lei de normas gerais do Sistema Tributário Nacional reclamada pela Constituição.
- O Código Tributário Nacional trata, em três dispositivos distintos, da compensação.
- No art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, a compensação foi arrolada como uma das formas de extinção do crédito tributário.
- No art. 170 foram fixados os contornos gerais do instituto na seara tributária.
- Por fim, no art. 170-A, restou vedada a compensação de créditos discutidos judicialmente antes do trânsito em julgado.
- No caso dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal a Lei que autoriza e disciplina a compensação tributária é a Lei n.º 9.430, de 1996.
- O direito à compensação refere-se a toda e qualquer modalidade de créditos tributários apurados pelo contribuinte com qualquer modalidade de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que não excepcionalizados nos § 30 e 12 daquele dispositivo.
- Os créditos tributários foram parcialmente homologados porque declarados por algumas fontes pagadoras em código 1708 (IRRF sobre remuneração de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas).
- Ora, o artigo 45 da Lei n.º 8.541, de 1.992 determinou a retenção na fonte, à alíquota de 1,5%, das importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho (caput), permitindo sua compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (§1º) e a possibilidade de protocolização de pedido de restituição do saldo remanescente (§2º).
- Este dispositivo da Lei 8.541/1992, editada anteriormente à Lei 9430/1996, não impede, por razões óbvias, que o próprio saldo excedente do imposto retido das cooperativas, objeto de pedido de restituição (§2º da Lei 8.541/1992), venha a ser

utilizado para compensação de outras modalidades de tributos administrados pela RFB (nos termos do art. 74 da Lei 9430/1996), menos ainda que outros tributos administrados pela RFB sejam utilizados para compensação de débitos apurados sob o código de arrecadação 3280.

- O decote promovido pelo Despacho Decisório se deu em parte pela não aceitação de créditos de tributos da mesma espécie (imposto de renda na fonte código de arrecadação 1708).
- Créditos de imposto de renda recolhidos sob o código 1708 e quaisquer outros de mesma natureza podem ser utilizados para compensação de débitos de outros tributos administrados pela RFB, em especial IRRF, por força do disposto no caput do artigo 74 da Lei 9430/1976, uma vez que não se encontram nas vedações contidas nos incisos e parágrafos daquela norma legal.
- Tal código 1708 apenas foi utilizado incorretamente pelas fontes pagadoras, mas trata-se de erro material passível de correção (REDARF), uma vez que não resultou qualquer prejuízo ao Erário Público, que arrecadou os tributos sob tais códigos, e não pode, à luz dos princípios formadores do Estado Democrático de Direito em que assentada à República Federativa do Brasil, bem assim àqueles condicionadores da atuação da Pública Administração em nosso País, em especial, os da legalidade e da moralidade, gerar consequências gravosas à Recorrente, que não deu causa ao erro, dele não se beneficiou e por ele não pode ser punida, como vem sendo no caso vertente.
- Obviamente, tais retenções, apenas porque a fonte pagadora e retentora fez uso de códigos de arrecadação equivocados, não podem, frente ao Direito e aos princípios balizadores da atuação da Administração Pública, ser inteiramente desprezados.
- Entendimento diverso consagraria o enriquecimento sem causa da Administração, bem assim uma agressão direta aos princípios constitucionais.
- O Despacho Decisório inquinado se motiva na mera proibição pela proibição; na vedação pela vedação. Não há sentido em objetar o reconhecimento da compensação no caso em o "encontro de contas" está consagrado, sem problemas ou resistências na própria lei de regência, com base pura e simplesmente em estrita vinculação por códigos de arrecadação; vinculação esta não prevista ou determinada pela legislação consentânea.
- Como é de conhecimento geral o Despacho Decisório guerreado neste processo, enquanto ato administrativo vinculado deve ser sindicado em relação aos elementos que o compõem, a saber: competência, objeto, forma, motivo, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, eficiência e interesse público.
- E atos administrativos que adotam motivação inidônea e desconforme à lei, como no caso vertente, não atendem a estes elementos essenciais, devendo, por viciados, ser declarados nulos — o que adremente, se pede e requer.
- Todo o IRRF creditado em seus PERDCOMP foi amparado na emissão de uma nota fiscal correspondente, com o destaque correto do código de recolhimento do IRRF (3280) para que a fonte pagadora não tivesse dúvidas e o pagasse sob o mesmo código (3280).
- Requer que a presente Manifestação de Inconformidade seja provida, restabelecendo-se integralmente o direito creditório como apurado e pleiteado e, em consequência, processada e homologada a compensação requerida.
- Requer ainda a apresentação ulterior de documentos probatórios dos créditos informados nas DCOMPs.

A 5ª Turma/DRJ07 julgou procedente em parte a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

Trata o presente processo de compensação. Segundo o que consta no PER/Dcomp 01353.85885.130214.1.3.05-4056 (fls. 66 a 77) e nas demais declarações, o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 483.303,29 (fl. 57), se refere a pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. 3280). Os pagamentos, detalhados na “Análise do Crédito” constam das fls. 32 a 48 e se referem ao período de janeiro a dezembro de 2014.

Observe-se que foram enviados pela interessada 12 Dcomps e cada uma delas tem um crédito diferente, correspondente a um mês do ano de 2014. Como exemplo temos o PER/Dcomp 01353.85885.130214.1.3.05-4056 (fls. 66 a 77), que possui como crédito o IRRF de janeiro de 2014. Os créditos das outras Dcomps se referem a fevereiro, março etc.

Na verdade, foi emitido um Despacho Decisório para 12 Dcomps com créditos de valores diferentes, mas que versam sobre o mesmo assunto. Todos os créditos de IRRF foram declarados em Dcomp como sendo no código 3280.

Segue o quadro com as Dcomps apresentadas:

(...)

Portanto, as cooperativas médicas também devem emitir uma fatura, segregando as importâncias recebidas por conta de serviços pessoais prestados por pessoas físicas associadas da cooperativa, das importâncias recebidas pelos demais bens ou serviços (taxa de administração, etc.), ou seja, cabe diferenciar o que é ato cooperativo e o que é ato não-cooperativo, sendo certo que a interessada, para esta compensação, somente pode se beneficiar de retenções relativas a atos cooperativos.

Trata-se de uma regra especial aplicada às cooperativas de trabalho.

Nas fls. 32 a 40, estão listados os valores dos valores que foram supostamente retidos, estando discriminados por cada Dcomp.

Nas fls. 49 a 54, constam as retenções confirmadas por cada Dcomp, totalizando um valor de R\$ 349.639,69.

Nas fls. 54 a 57, contam as retenções parcialmente ou não confirmadas. O total não confirmado soma a R\$ 88.674,44.

Na impugnação a interessada alega que não há discordância quanto aos valores declarados tanto a crédito, quanto ao débito, restringindo-se a controvérsia única e exclusivamente ao entendimento da Autoridade prolatora do Despacho Decisório de que somente os valores declarados pelas fontes pagadoras relativos ao código 3280 seriam passíveis da compensação pleiteada, com absoluto desprezo aos recolhidos e declarados por esta sob os códigos 1708, 6256, 8863, informados pelas Fontes Pagadoras.

No caso em comento, o contribuinte declarou nas Dcomps que o crédito se refere aos valores recolhidos no código 3280 e o Despacho Decisório somente poderia ter analisado valores que constam das DIRFs das fontes pagadoras neste código. Não era possível adivinhar que haveria retenções em outros códigos relativos a pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho por pessoas jurídicas em decorrência de serviços pessoais prestados por associados.

Portanto, caberia a interessada apresentar documentos que comprovassem a sua tese, fato que não ocorreu, não consta qualquer documento que comprove o alegado pela interessada. Apesar de apresentar tabela (fl.5) contendo o CNPJ das fontes pagadoras e valores supostamente retidos no código 1708, não apresenta as notas fiscais e faturas que comprovariam a prestação de serviços pessoais prestados por associados e as consequentes retenções de IRPJ de modo a caracterizar um mero erro de código. Observe-se que, apesar de alegar que fez a juntada dos citados documentos fiscais, na verdade não o fez.

Ressalte-se que tabelas não são provas.

Também não foram apresentadas as faturas com a segregação entre os atos cooperativos e os atos não cooperativos.

(...)

Na impugnação a interessada também alega que o debate sobre a efetividade das retenções recolhidos sob o código 1708 não é matéria controvertida, até porque a Receita Federal do Brasil possui a comprovação destas retenções (através das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras) e respectivos recolhimentos em seus sistemas de dados e, portanto, a prova documental representada pelas Notas Fiscais onde consignados os recolhimentos pode ser facilmente corroborada por pesquisa a estes sistemas de dados.

Ora, não está sendo contestado pela RFB nenhum recolhimento no código 1708, tal código não conta das Dcomps que informa que os valores de IRRF se referem ao código 3280. Valores relativos ao código 1708 não deveriam ser nem objeto de discussão, posto que, não foram declarados nas Dcomps. Não cabe ao julgador procurar provas para a interessada, os elementos probatórios são fornecidos pela interessada, cabendo ao julgador fazer verificações daquelas provas nos sistemas da RFB.

A mera existência de recolhimentos no código 1708 não implica necessariamente em crédito apto a alguma restituição/ compensação, neste caso há que se aplicar a regra geral de pagamento indevido ou a maior, o que não é o caso dos recolhimentos no código 3280, que está sujeito a uma regra especial aplicável às cooperativas.

Ressalte-se que é normal a cooperativa ter recolhimentos no código 1708 devidos a serviços praticados por advogados, engenheiros, contadores não cooperados, dentre outros, que praticaram serviços para a cooperativa e tais recolhimentos não estão inclusos na regra especial aplicável exclusivamente às cooperativas, cujos recolhimentos ocorrem no código 3280.

A interessada alega que muitas das glosas decorreram de divergências de regime de caixa para competência, como também por gestão administrativa dos convênios, que ora recolheram por um CNPJ ora por outro. A cooperativa, à medida que os convênios solicitam/autorizam faturamento, emite as notas fiscais por período mensal. Afirma que são realizados três repasses aos cooperados. Entre os dias 15 e 16 de cada mês é repassado os valores àqueles que prestaram serviços para a Unimed BH. Nos dias 10 e 25 de cada mês são efetuados dois repasses aos associados/cooperados sobre os serviços prestados aos demais convênios. Alega que o Sistema SASF - FEMCOM totaliza o IRRF dos beneficiários dos repasses naquele mês. Contra esta retenção a cooperativa deduz do recolhimento (via Darf), o IRRF informado em suas notas fiscais e retido pelos diversos convênios (fontes pagadoras). O líquido é sempre recolhido pelo DARF código 0588 (mensalmente). Alega que a cooperativa se utiliza do SASF - FEMCOM para elaborar e enviar seus PERDCOMP, independentemente de haver recebido integralmente ou não os valores de suas notas fiscais, pois, por decisão interna da fonte pagadora os valores recebidos nem sempre são coincidentes com os cobrados, às vezes a maior às vezes a menor. Se assim não fosse a situação seria injusta e onerosa ao contribuinte, uma vez que teria que pagar integralmente o IRRF que reteve de seus

associados e aguardar o envio das DIRFs dos convênios. Afirma que somente em 06/08/2018 o CNPJ 18.275.071/0001-62 enviou à RFB a "nossa" DIRF e que há muitos casos de entrega extemporânea de DIRF, como 2016, 2017 e 2018, sem considerar que no próprio ano de 2015 apenas 09 convênios cumpriram o prazo de entrega. Se levarmos em conta que os valores foram retidos em 2014 (alguns em janeiro, por exemplo) houve um hiato de mais de 36 meses para compensar a integralidade do IRRF. Sobre o assunto dá alguns exemplos.

Tais alegações não se sustentam, a legislação prevê que o crédito do imposto de renda retido na fonte (IRRF) na prestação de serviços por cooperativas de trabalho em decorrência de atos cooperativos, desde que devidamente comprovado, somente poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados pessoas físicas. As retenções do imposto de renda se darão sob o código 3280, ocorrendo quando as importâncias são pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho, observado o regime de caixa, podendo ocasionar divergências com relação aos registros contábeis do beneficiário, que deve observar o regime de competência.

Tal assunto foi disciplinado no art. 48 da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012, transcrita a seguir:

(...)

Na manifestação de inconformidade a interessada alega “que os descontos consignados nas Notas Fiscais e destacados em sua pasta de créditos das PER/DECOMPs sejam corroborados mediante consulta às DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras”.

Tal alegação não pode ser considerada, posto que, não há legislação que contemple tal solicitação, não há nenhuma previsão legal sobre consideração dos descontos emitidos nas notas fiscais. De qualquer maneira, no caso em comento, nem foram apresentados tais documentos fiscais.

A interessada argumenta que, observando o relatório intitulado "FONTES PAGADORAS -- DIRF'S - RENDIMENTOS E IRRF DO ANO CALENDÁRIO 2014-Relação de Rendimentos e Imposto de Renda Retido por Fonte Pagadora" disponibilizado pela própria Receita Federal do Brasil através de seu site na internet, em 16/08/2018 verificou que com tempo as fontes pagadoras vão retificando as DIRFs e que há divergências entre os valores inicialmente declarados pelas fontes pagadoras e os valores retificados posteriormente.

Tal situação, realmente pode ocorrer, em que as fontes pagadoras erram ao declarar valores nas DIRFs e posteriormente as retificam. Portanto, para sanar qualquer tipo de dúvida foram feitas novas pesquisas através do sistema contábil para verificar se foram enviadas novas DIRFs com retenções de imposto, conforme especificado a seguir:

PER/DCOMP 01353.85885.130214.1.3.05-4056 – janeiro de 2014

(...)

PER/DCOMP 17892.24836.190314.1.3.05-6084- fevereiro de 2014

(...)

PER/DCOMP 08903.74514.170414.1.3.05-0105- março 2014

(...)

PER/DCOMP 26995.45154.130514.1.3.05-6850 – abril 2014

(...)

PER/DCOMP 33853.89455.180614.1.3.05-6824- MAIO 2014

(...)

PER/DCOMP 21168.58538.140714.1.3.05-8094 – JUNHO 201

(...)

PER/DCOMP 09203.44819.140814.1.3.05-2031- JULHO2014

(...)

PER/DCOMP 17063.13238.100914.1.3.05-5850- AGOSTO 2014(...)

PER/DCOMP 11165.77432.131014.1.3.05-8010 SETEMBRO 2014

(...)

PER/DCOMP 16109.47032.121114.1.3.05-8366 OUTUBRO 2014

(...)

PER/DCOMP 06649.03272.111214.1.3.05-2097- NOVEMBRO 2014

(...)

PER/DCOMP 25125.50196.190115.1.3.05-7131 DEZEMBRO 2014

(...)

Segue tabela mensal de retenções:

	Dcomp	Valores das Dcomps (R\$)	Confirmado-Despacho Decisório (R\$)	Confirmado na nova apuração (R\$)
Jan	01353.85885.130 214.1.3.05-4056	38.742,15	32.414,63	32.439,80
FEV	17892.24836.190 314.1.3.05-6084	37.454,26	31.050,71	31.073,95
MAR	08903.74514.170 414.1.3.05-0105	32.943,96	27.822,59	27.822,58
ABR	26995.45154.130 514.1.3.05-6850	42.092,82	32.194,46	33.116,36
MAI	33853.89455.180 614.1.3.05-6824	48.071,10	35.602,88	36.252,56
JUN	21168.58538.140 714.1.3.05-8094	40.573,34	35.297,30	35.372,87
JUL	09203.44819.140 814.1.3.05-2031	43.157,87	34.803,96	34.849,98
AGO	17063.13238.100 914.1.3.05-5850	39.407,94	31.450,83	31.972,01
SET	11165.77432.131 014.1.3.05-8010	38.120,83	32.724,55	32.775,72
OUT	16109.47032.121 114.1.3.05-8366	41.736,07	33.880,66	34.442,22
NOV	06649.03272.111 214.1.3.05-2097	46.083,54	38.816,57	38.811,88
DEZ	25125.50196.190 115.1.3.05-7131	35.268,60	28.569,71	28.569,70
TO-TAL		483.303,29	394.628,85	397.499,63

Como se vê, após novas pesquisa, verificou-se que o valor total do IRRF retido monta a R\$ 397.499,63. Ou seja, há que se reconhecer como direito creditório da interessada a diferença entre o que foi concedido no Despacho Decisório (R\$ 394.628,85) e o valor apurado (R\$ 397.499,63), no montante de R\$ 2.870,78.

Por todo o exposto, dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, e reconheço parcialmente o direito creditório da interessada, no valor de R\$ 2.870,78.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM INSTÂNCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. BUSCA DA VERDADE REAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

Tendo a Decisão recorrida se estribado apenas e tão somente no argumento de que a não identificação de valores suficientes em código de DARF específico – 3280, em

detrimento do cotejo entre total arrecadado e o montante declarado em compensações, a recorrente fez a juntada de documentos, requerendo, ainda que os descontos consignados em suas Notas Fiscais e destacados em sua pasta de créditos das PER/DCOMP fossem e ainda sejam corroborados mediante consulta às DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras e armazenadas nos sistemas da RFB.

Os atos não-cooperativos formadores da receita bruta da COPIMEF são essencialmente decorrentes de resultados de aplicações financeiras efetuadas em estabelecimento bancário com o fim específico de proteger seu Ativo Circulante dos efeitos das intempéries inflacionárias.

ENTRE SEUS ASSOCIADOS NÃO HÁ ATO NÃO COOPERATIVO.

A COPIMEF é uma cooperativa majoritariamente constituída por médicos e atua para aqueles profissionais como centralizadora da gestão do faturamento, cobrança, recebimento e repasse de seus honorários advindos das mais diversas prestações de serviços executados por cada um de seus associados. A COPIMEF não possui empregados médicos tampouco executa serviços médicos, bem assim nenhum outro que não os ligados aos atos cooperativos. A entidade não pratica atos de natureza não cooperativos, além obviamente das já citadas aplicações financeiras de seus valores mantidos em contas correntes bancárias, com o intuito precípuo de não sofrer depreciação diante da inflação.

Todas as notas fiscais emitidas pela administrada e remetidas aos convênios têm o destaque do IRRF sob o código 3280.

Portanto, a cooperativa credita-se do IRRF informado pormenorizadamente em cada uma de suas notas fiscais emitidas na boa fé de que suas fontes pagadoras ali identificarão, conforme determina a legislação de regência, o quantum e o código de IRRF (3280) e dele farão recolhimento ao erário.

Ocorre, porém, que algumas de suas fontes pagadoras ao efetuar o recolhimento do imposto por elas retido não o fizeram utilizando o código 3.280, mas sim os códigos 1708. Casos específicos dos CNPJ a seguir relacionados:

Todas as notas fiscais emitidas pela administrada e remetidas aos convênios têm o destaque do IRRF sob o código 3280.

Portanto, a cooperativa credita-se do IRRF informado pormenorizadamente em cada uma de suas notas fiscais emitidas na boa fé de que suas fontes pagadoras ali identificarão, conforme determina a legislação de regência, o quantum e o código de IRRF (3280) e dele farão recolhimento ao erário.

Ocorre, porém, que algumas de suas fontes pagadoras ao efetuar o recolhimento do imposto por elas retido não o fizeram utilizando o código 3.280, mas sim os códigos 1708. Casos específicos dos CNPJ a seguir relacionados:

CNPJ	Valor
01.629.976/0001-90	681,90
02.725.347/0001-27	93,19
04.439.627/0001-02	6.814,48
17.163.528/0001-84	88,59
21.635.347/0001-80	18,87
33.055.146/0012-46	28.857,21
41.657.081/0001-84	2.591,15
57.746.455/0001-78	495,80
69.259.356/0001-40	78,49
Total	39.719,68

Em razão desta divergência nos códigos de arrecadação os valores desta forma recolhidos à Fazenda Nacional não foram reconhecidos para fins de homologação das compensações efetuadas, restando o decote destes valores assim fundamentado no Despacho Decisório exarado em 02/08/2018, no montante de R\$ 39.719,68.

O referido DD consigna um quadro resumo onde se observa que foram apresentados pela Administrada um total R\$ 483.303,29 em PER/DCOMP, deste considerados válidos, portanto, confirmados R\$ 394.628,85. Apontou-se uma diferença de R\$ 88.674,44 e dentre esta encontra-se o total de R\$ 39.719,68 recolhidos sob o código 1708, e que segue injustamente cobrada.

Repete-se, portanto, que não há discordância quanto aos valores declarados tanto a crédito, quanto ao débito, restringindo-se a controvérsia única e exclusivamente ao entendimento da Autoridade prolatora do Despacho Decisório de que somente os valores declarados pelas fontes pagadoras relativos ao código 3280 seriam passíveis da compensação pleiteada, com absoluto desprezo aos recolhidos e declarados por esta sob os códigos 1708.

Afirma ainda, que fizera as compensações com alicerce em créditos de imposto de renda que lhe haviam sido efetivamente retidos por suas fontes pagadoras destacados em cada uma de suas notas fiscais e que não tem poder ou competência legal para fiscalizar os recolhimentos feitos pelos tomadores dos serviços; recolhimentos estes que são, inclusive, efetuados posteriormente de acordo com o calendário de vencimento das obrigações publicado pela RFB.

Importante observar que é absolutamente desnecessário fazer provas de que tais retenções haviam sido feitas e que haviam sido recolhidas sob código diverso do código de arrecadação 3280, pois tal matéria não era controvertida, porquanto reconhecida no próprio Despacho Decisório – conforme se extrai do excerto do Despacho alhures reproduzido.

(...)

Demais disso, repete-se a exaustão, a efetividade das retenções recolhidos sob o código 1708 não é matéria controvertida, até porque a Receita Federal do Brasil possui a comprovação destas retenções (através das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras) e respectivos recolhimentos em seus sistemas de dados e, portanto, a prova documental

representada pela relação de todas as 430 (quatrocentos e trinta) Notas Fiscais onde consignados os recolhimentos pode ser facilmente corroborada por pesquisa a estes sistemas de dados.

(...)

A cooperativa apresentou uma tabela (composição) às fls 05 contendo as fontes pagadoras que recolheram o IRRF pelo código 1708 ao invés do 3280. À época o montante era de R\$ 39.719,68, conforme abaixo:

Tabela I – original do DD às fls 05:

CNPJ	Valor
01.629.976/0001-90	681,90
02.725.347/0001-27	93,19
04.439.627/0001-02	6.814,48
17.163.528/0001-84	88,59
21.635.347/0001-80	18,87
33.055.146/0012-46	28.857,21
41.657.081/0001-84	2.591,15
57.746.455/0001-78	495,80
69.259.356/0001-40	78,49
Total	39.719,68

Tabela II – Extraído do e-cac em 07/08/2023 – DIRF

CNPJ	DD ORIGINAL	VR DIRF EM 07/08/2023
01.629.976/0001-90	681,90	980,16
02.725.347/0001-27	93,19	93,19
04.439.627/0001-02	6.814,48	5.889,99
17.163.528/0001-84 (1)	88,59	3.551,67
21.635.347/0001-80 (2)	18,87	18,87
33.055.146/0012-46 (3)	28.857,21	28.857,21
41.657.081/0001-84	2.591,15	2.386,63
57.746.455/0001-78	495,80	495,69
69.259.356/0001-40(4)	78,49	78,49
TOTAIS	39.719,68	42.351,90

Note-se que no cotejo entre as “imprestáveis” tabelas do contribuinte pode se observar os que os CNPJ (1) a (4) tiveram modificações relevantes e dos nove apresentados apenas um (02.725.347/0001-27) não teve alteração no curso do embate.

O caso do CNPJ 17.163.528/0001-84 (1) é emblemático, pois, além de alterar o valor do IRRF declarado de R\$ 88,59 para R\$ 3.551,67, retificou seu erro original de 1708 para 3280.

O digníssimo julgador não se deu ao trabalho de consultar em seus maravilhosos e eficazes controles que a DIRF do CNPJ foi alterada ainda em 2018 corrigindo os erros iniciais. Agora estão declarados pelo código 3280 R\$ 3.703,70 e reconhecidos apenas R\$ 2.105,83, perfazendo uma diferença contra o contribuinte da ordem de R\$ 1.597,87. Aqui não cabe mais a narrativa de que se compensou 3280 com 1708.

Muito provavelmente o contabilista do CNPJ 21.635.347/0001-80 (2) percebeu seu erro e modificou sua DIRF passando o IRRF para o código 3280. Este caso também passou despercebido pela Receita Federal, embora a retificadora tenha sido entregue em 2018.

Idêntico caso ocorreu com o CNPJ 69.259.356/0001-40 que passou de IRRF 1708 para IRRF 3280 devido a retificação de DIRF em 2018.

Por isto a cooperativa afirmava e segue afirmando que a Receita Federal tem em seus próprios controles todos os meios para verificar se as supostas compensações indevidas não estão mascaradas por erros formais praticados pelos contadores das fontes pagadoras que são no mínimo displicentes ao não observar a correta aplicação da lei.

Claro que não é a substituída tributária que cobrará do substituto a correta aplicação da orientação de recolher impostos no código 3280.

O prazo para a entrega da DIRF relativa às operações do ano-base 2014 se encerrou às 23:59:59 do dia 27/02/2015.

Foram declaradas sessenta e duas fontes pagadoras, sendo que dentre elas apenas oito permanecem idênticas aos dados originais. Cinquenta e quatro delas ou foram retificadas ou entregues fora do prazo. A mais recente data de 17/12/2020.

Isto é prova cabal de que o contribuinte NADA PODE FAZER, pois aquelas obrigações acessórias vêm sendo modificadas ao longo do tempo. Parece mais um inventário de insetos, que se reproduzem aos milhares, e antes que se consiga definir o número final este já não mais reflete a realidade.

Ao contribuinte cabe informar o IRRF destacado em suas notas fiscais com o devido código 3280 e extinguir o crédito tributário com uma de suas modalidades – a compensação.

(...)

Outras compensações não confirmadas pela RFB dizem respeito a erros de identificação do CNPJ, como segue:

A - Foram glosadas todas as compensações do IRRF das notas fiscais emitidas contra o CNPJ 45.565.546/0001-28 totalizando R\$ 11.184,53.

A cooperativa emite suas notas fiscais contra aquele CNPJ e por motivo alheio à sua vontade, quando da entrega dos comprovantes anuais pela fonte pagadora (no exercício seguinte ao envio das Perdcomps, em alguns casos mais de um ano depois) é que toma conhecimento de que foram utilizados CNPJ diferentes aos dos faturados.

No caso em questão não houve prejuízo ao erário público, muito menos má fé do contribuinte, pois a fonte pagadora subdividiu as DIRF em dois CNPJ, o de nº 01.685.053/0001-56, com IRRF de R\$ 9.226,89 e o CNPJ de nº 02.866.602/0001-51, este com IRRF de R\$ 1.957,64. Ambos somados totalizaram R\$ 11.184,53, exatamente o valor declarado pela cooperativa.

Esta inconformidade foi manifestada às 8, mas a DRJ07 não tomou conhecimento e muito menos tratou deste item. Preferiu cobrar. Mais fácil.

B – A fonte pagadora do CNPJ 00.038.166/0001-05 declarou anualmente o total de R\$ 707,86 de IRRF e a cooperativa aproveitou R\$ 556,03. A glosa original era de R\$ 237,32, mas com a reforma daquele DD, houve o reconhecimento de mais R\$ 100,81, remanescendo decote de R\$ 139,51. Este convênio, embora receba notas fiscais contra o CNPJ 00.038.166/0003-69, declara DIRF pelo CNPJ 00.038.166/0001-05, motivo alheio à vontade da COPIMEF, além do que os totais recolhidos e declarados em DIRF são mais que suficientes para liquidação de toda a compensação. Esta inconformidade

foi manifestada às 8, mas a DRJ07 também não tomou conhecimento, tendo apenas reconhecido parcialmente o direito creditório baseado em sua própria tabela (válida, é claro). Mas se o valor não está na tabela, não está no mundo.

C – A tabela (essa serve como prova, a do contribuinte não) da DRJ07 consigna que houve glosa de R\$ 1.260,48 para a informação do CNPJ 00.152.753/0001-12, porém, a fonte declarou um total de IRRF retido da ordem de R\$ 6.291,02. Glosa impropriedade. Igualmente o julgador fechou os olhos às explicações da inconformada.

D – O CNPJ 00.628.107/0004-21 informou em sua DIRF a retenção de R\$ 2.079,73, mesmo valor compensado pela cooperativa. A RFB glosou inicialmente R\$ 47,69, e agora reconhece mais R\$ 31,91. Não procede o decote da RFB como estampado às fls 09.

E – O fisco homologou R\$ 5.839,39 dentre os R\$ 11.994,81 de compensações apresentadas sob o CNPJ nº 02.562.406/0005-17, glosando, por conseguinte R\$ 6.155,42. Ocorre que este CNPJ é de titularidade do convênio SAMP Minas Assistência Médica Ltda cuja DIRF foi apresentada através do CNPJ nº 02.562.406/0001-93, com o total retido no valor de R\$ 13.287,57 suficientes para abrigar os valores declarados pela COPIMEF, que foi de R\$ 11.994,81. Este esclarecimento foi prestado às fls 09, mas não houve qualquer providência ou consideração por parte da DRJ07. Glosa incorreta.

F – No CNPJ 02.493.426/0001-50 a RFI3 glosou R\$ 3.760,90, mas não levou em conta a totalidade da retenção informada pela fonte pagadora, R\$ 7.714,86 e não R\$ 4.208,43, como informado às fls 09. Também não houve acolhida da DRJ.

G - No CNPJ 04.123.021/00001-55 a RFI3 glosou R\$ 427,69, mas não levou em conta a totalidade da retenção informada pela fonte pagadora, R\$ 15.339,18, conforme consta das fls 09. DRJ não dá importância, ao que parece, a quaisquer argumentos que não sejam parametrizados.

H - No CNPJ 08.202.035/0001-15 a RFI3 glosou R\$ 2.207,40, mas não levou em conta a totalidade da retenção informada pela fonte pagadora, R\$ 15.273,35, conforme destacado às fls 10. A DRJ não dá importância, ao que parece, a quaisquer argumentos que não sejam parametrizados.

I - No CNPJ 73.395.469/0001-40 a RFI3 glosou R\$ 4.502,51, mas não levou em conta a totalidade da retenção informada pela fonte pagadora, R\$ 27.097,55 e não R\$ 21.865,71. A DRJ não dá importância, ao que parece, a quaisquer argumentos que não sejam parametrizados.

J – No CNPJ 73.809.352/0001-66 a RFI3 glosou R\$ 687,18, mas não levou em conta a totalidade da retenção informada pela fonte pagadora, R\$ 5.814,68 e não R\$ 4.414,56. Aqui também a DRJ mandou às favas os argumentos da administrada às fls 10, onde se pontuou que a DIRF da fonte pagadora foi de R\$ 5.814,68.

(...)

Afora isto, há de se considerar que tal código 1708 apenas foi utilizado incorretamente pelas fontes pagadoras, mas trata-se de erro material passível de correção a qualquer tempo (REDARF), uma vez que não resultou qualquer prejuízo ao Erário Público, que arrecadou os tributos sob tais códigos, e não pode — à luz dos princípios formadores do Estado Democrático de Direito em que assentada à República Federativa do Brasil, bem assim àqueles condicionadores da atuação da Pública Administração em nosso País, em especial, os da legalidade e da moralidade — gerar consequências gravosas à Recorrente, que não deu causa ao erro, dele não se beneficiou e por ele não pode ser punida, como vem sendo no caso vertente.

Quem utilizou códigos de recolhimento inapropriado foi a fonte pagadora. Obviamente, tais retenções, apenas porque a fonte pagadora e retentora fez uso de códigos de arrecadação equivocados, não podem, frente ao Direito e aos princípios balizadores da atuação da Administração Pública, ser inteiramente desprezados para fins de homologação das compensações pleiteadas por quem sofre tais retenções.

(...)

A Administrada em momento algum causou prejuízo aos cofres públicos. Todo o IRRF creditado em seus PERDCOMP foi amparado na emissão de uma nota fiscal correspondente, com o destaque correto do código de recolhimento do IRRF (3280) para que a fonte pagadora não tivesse dúvidas e o pagasse sob o mesmo código (3280).

Para todo o montante de créditos apresentados pela cooperativa há informação pelas fontes retentoras de valor mais que suficiente para quitá-los.

Por oportuno, o contribuinte esclarece e reforça que todos os seus serviços são prestados em nome dos cooperados, portanto, são atos cooperativos.

No curso do ano 2014, como em todos os outros, apenas suas aplicações financeiras são caracterizadas como prática de atos não-cooperativos.

Os CNPJ 42.898.825/0001-15, 60.701.190/0001-04 e 60.746.948/0001-12 declaram DIRF do IRRF retidos pelo código 3426 – IRRF S/ Aplicações Financeiras de Renda

Fixa (proteção de suas disponibilidades financeiras frente à inflação), bem como o primeiro CNPJ acima também recolhe IRRF sob o código 5706 – Juros Sobre Capital Próprio.

No código 3426 houve rendimento anual de R\$ 10.002,03, com IRRF da ordem de R\$ 1.778,80.

Já para os Juros Sobre Capital Próprio (5706) totalizaram R\$ 261,71 e o IRRF foi de R\$ 39,25.

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, pede-se e se requer que o Recurso Voluntário seja recepcionado, processado e provido, restabelecendo-se integralmente o direito creditório como apurado e pleiteado e, em consequência, processada e homologada a compensação requerida.

Requer ainda a apresentação ulterior de documentos probatórios dos créditos informados nas DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia o reconhecimento integral do crédito proveniente dos PER/DCOMP eletrônicas em que a contribuinte informou ser o crédito utilizado referente a IRRF incidente na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais em decorrência de atos cooperativos, no ano de 2014.

O valor total pretendido a título de compensação pela recorrente foi no montante de R\$ 483.303,29 transmitidos nos PER/DCOMPS. Inicialmente o Despacho Decisório validou a quantia de R\$ R\$ 394.628,85 e, a DRJ, após consulta ao sistema interno (DIRF) identificou o valor de R\$ 2.870,78, totalizando até aqui o total homologado de R\$ 397.499,63, restando em litígio o montante de R\$ 85,803,66.

Nesse contexto, o motivo para o indeferimento integral do pleito do recorrente no âmbito da DRJ se deu pelos seguintes fundamentos:

No caso em comento, o contribuinte declarou nas Dcomps que o crédito se refere aos valores recolhidos no código 3280 e o Despacho Decisório somente poderia ter analisado valores que constam das DIRFs das fontes pagadoras neste código. Não era possível adivinhar que haveria retenções em outros códigos relativos a pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho por pessoas jurídicas em decorrência de serviços pessoais prestados por associados.

Portanto, caberia a interessada apresentar documentos que comprovassem a sua tese, fato que não ocorreu, não consta qualquer documento que comprove o alegado pela interessada. Apesar de apresentar tabela (fl.5) contendo o CNPJ das fontes pagadoras e valores supostamente retidos no código 1708, não apresenta as notas fiscais e faturas que comprovariam a prestação de serviços pessoais prestados por associados e as consequentes retenções de IRPJ de modo a caracterizar um mero erro de código. Observe-se que, apesar de alegar que fez a juntada dos citados documentos fiscais, na verdade não o fez.

Ressalte-se que tabelas não são provas.

Também não foram apresentadas as faturas com a segregação entre os atos cooperativos e os atos não cooperativos.

(...)

Na impugnação a interessada também alega que o debate sobre a efetividade das retenções recolhidos sob o código 1708 não é matéria controvertida, até porque a Receita Federal do Brasil possui a comprovação destas retenções (através das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras) e respectivos recolhimentos em seus sistemas de dados e, portanto, a prova documental representada pelas Notas Fiscais onde consignados os recolhimentos pode ser facilmente corroborada por pesquisa a estes sistemas de dados.

Ora, não está sendo contestado pela RFB nenhum recolhimento no código 1708, tal código não conta das Dcomps que informa que os valores de IRRF se referem ao código 3280. Valores relativos ao código 1708 não deveriam ser nem objeto de discussão, posto que, não foram declarados nas Dcomps. Não cabe ao julgador procurar provas para a interessada, os elementos probatórios são fornecidos pela interessada, cabendo ao julgador fazer verificações daquelas provas nos sistemas da RFB.

A mera existência de recolhimentos no código 1708 não implica necessariamente em crédito apto a alguma restituição/ compensação, neste caso há que se aplicar a regra geral de pagamento indevido ou a maior, o que não é o caso dos recolhimentos no código 3280, que está sujeito a uma regra especial aplicável às cooperativas.

Ressalte-se que é normal a cooperativa ter recolhimentos no código 1708 devidos a serviços praticados por advogados, engenheiros, contadores não cooperados, dentre outros, que praticaram serviços para a cooperativa e tais recolhimentos não estão inclusos na regra especial aplicável exclusivamente às cooperativas, cujos recolhimentos ocorrem no código 3280.

A recorrente por sua vez, basicamente se insurge em relação a ausência de preclusão da apresentação de documentos na fase recursal em razão do prestígio a busca pela verdade real, bem como em relação as retenções sofridas pelas empresas tomadoras dos serviços que eventualmente teriam se equivocada no preenchimento de suas respectivas DIRFs ou incluir o código 1708 ao invés do código 3280 e que tal fato teria sido o motivo das glosas, as quais não teriam cabimento, vez que entre os cooperados apenas teriam atos essencialmente cooperativos. Além disso, pleiteia o reconhecimento da seguintes retenções, *in verbis*:

Todas as notas fiscais emitidas pela administrada e remetidas aos convênios têm o destaque do IRRF sob o código 3280.

Portanto, a cooperativa credita-se do IRRF informado pormenorizadamente em cada uma de suas notas fiscais emitidas na boa fé de que suas fontes pagadoras ali identificarão, conforme determina a legislação de regência, o quantum e o código de IRRF (3280) e dele farão recolhimento ao erário.

Ocorre, porém, que algumas de suas fontes pagadoras ao efetuar o recolhimento do imposto por elas retido não o fizeram utilizando o código 3.280, mas sim os códigos 1708. Casos específicos dos CNPJ a seguir relacionados:

Todas as notas fiscais emitidas pela administrada e remetidas aos convênios têm o destaque do IRRF sob o código 3280.

Portanto, a cooperativa credita-se do IRRF informado pormenorizadamente em cada uma de suas notas fiscais emitidas na boa fé de que suas fontes pagadoras ali identificarão, conforme determina a legislação de regência, o quantum e o código de IRRF (3280) e dele farão recolhimento ao erário.

Ocorre, porém, que algumas de suas fontes pagadoras ao efetuar o recolhimento do imposto por elas retido não o fizeram utilizando o código 3.280, mas sim os códigos 1708. Casos específicos dos CNPJ a seguir relacionados:

(...)

Em razão desta divergência nos códigos de arrecadação os valores desta forma recolhidos à Fazenda Nacional não foram reconhecidos para fins de homologação das compensações efetuadas, restando o decote destes valores assim fundamentado no Despacho Decisório exarado em 02/08/2018, no montante de R\$ 39.719,68.

(...)A cooperativa apresentou uma tabela (composição) às fls 05 contendo as fontes pagadoras que recolheram o IRRF pelo código 1708 ao invés do 3280. À época o montante era de R\$ 39.719,68, conforme abaixo:

Tabela I – original do DD às fls 05:

CNPJ	Valor
01.629.976/0001-90	681,90
02.725.347/0001-27	93,19
04.439.627/0001-02	6.814,48
17.163.528/0001-84	88,59
21.635.347/0001-80	18,87
33.055.146/0012-46	28.857,21
41.657.081/0001-84	2.591,15
57.746.455/0001-78	495,80
69.259.356/0001-40	78,49
Total	39.719,68

Tabela II – Extraído do e-cac em 07/08/2023 – DIRF

CNPJ	DD ORIGINAL	VR DIRF EM 07/08/2023
01.629.976/0001-90	681,90	980,16
02.725.347/0001-27	93,19	93,19
04.439.627/0001-02	6.814,48	5.889,99
17.163.528/0001-84 (1)	88,59	3.551,67
21.635.347/0001-80 (2)	18,87	18,87
33.055.146/0012-46 (3)	28.857,21	28.857,21
41.657.081/0001-84	2.591,15	2.386,63
57.746.455/0001-78	495,80	495,69
69.259.356/0001-40(4)	78,49	78,49
TOTAIS	39.719,68	42.351,90

Note-se que no cotejo entre as “imprestáveis” tabelas do contribuinte pode se observar os que os CNPJ (1) a (4) tiveram modificações relevantes e dos nove apresentados apenas um (02.725.347/0001-27) não teve alteração no curso do embate.

O caso do CNPJ 17.163.528/0001-84 (1) é emblemático, pois, além de alterar o valor do IRRF declarado de R\$ 88,59 para R\$ 3.551,67, retificou seu erro original de 1708 para 3280.

O digníssimo julgador não se deu ao trabalho de consultar em seus maravilhosos e eficazes controles que a DIRF do CNPJ foi alterada ainda em 2018 corrigindo os erros iniciais. Agora estão declarados pelo código 3280 R\$ 3.703,70 e reconhecidos apenas R\$ 2.105,83, perfazendo uma diferença contra o contribuinte da ordem de R\$ 1.597,87. Aqui não cabe mais a narrativa de que se compensou 3280 com 1708.

(...)

Foram declaradas sessenta e duas fontes pagadoras, sendo que dentre elas apenas oito permanecem idênticas aos dados originais. Cinquenta e quatro delas ou foram retificadas ou entregues fora do prazo. A mais recente data de 17/12/2020.

Isto é prova cabal de que o contribuinte NADA PODE FAZER, pois aquelas obrigações acessórias vêm sendo modificadas ao longo do tempo. Parece mais um inventário de insetos, que se reproduzem aos milhares, e antes que se consiga definir o número final este já não mais reflete a realidade.

Ao contribuinte cabe informar o IRRF destacado em suas notas fiscais com o devido código 3280 e extinguir o crédito tributário com uma de suas modalidades – a compensação.

(...)

Outras compensações não confirmadas pela RFB dizem respeito a erros de identificação do CNPJ, como segue:

A - Foram glosadas todas as compensações do IRRF das notas fiscais emitidas contra o CNPJ 45.565.546/0001-28 totalizando R\$ 11.184,53.

A cooperativa emite suas notas fiscais contra aquele CNPJ e por motivo alheio à sua vontade, quando da entrega dos comprovantes anuais pela fonte pagadora (no exercício seguinte ao envio das Perdcomps, em alguns casos mais de um ano depois) é que toma conhecimento de que foram utilizados CNPJ diferentes aos dos faturados.

No caso em questão não houve prejuízo ao erário público, muito menos má fé do contribuinte, pois a fonte pagadora subdividiu as DIRF em dois CNPJ, o de nº 01.685.053/0001-56, com IRRF de R\$ 9.226,89 e o CNPJ de nº 02.866.602/0001-51, este com IRRF de R\$ 1.957,64. Ambos somados totalizaram R\$ 11.184,53, exatamente o valor declarado pela cooperativa.

Esta inconformidade foi manifestada às 8, mas a DRJ07 não tomou conhecimento e muito menos tratou deste item. Preferiu cobrar. Mais fácil.

B – A fonte pagadora do CNPJ 00.038.166/0001-05 declarou anualmente o total de R\$ 707,86 de IRRF e a cooperativa aproveitou R\$ 556,03. A glosa original era de R\$ 237,32, mas com a reforma daquele DD, houve o reconhecimento de mais R\$ 100,81, remanescendo decote de R\$ 139,51. Este convênio, embora receba notas fiscais contra o CNPJ 00.038.166/0003-69, declara DIRF pelo CNPJ 00.038.166/0001-05, motivo alheio à vontade da COPIMEF, além do que os totais recolhidos e declarados em DIRF são mais que suficientes para liquidação de toda a compensação. Esta inconformidade foi manifestada às 8, mas a DRJ07 também não tomou conhecimento, tendo apenas reconhecido parcialmente o direito creditório baseado em sua própria tabela (válida, é claro). Mas se o valor não está na tabela, não está no mundo.

C – A tabela (essa serve como prova, a do contribuinte não) da DRJ07 consigna que houve glosa de R\$ 1.260,48 para a informação do CNPJ 00.152.753/0001-12, porém, a fonte declarou um total de IRRF retido da ordem de R\$ 6.291,02. Glosa improcedente. Igualmente o julgador fechou os olhos às explicações da inconformada.

D – O CNPJ 00.628.107/0004-21 informou em sua DIRF a retenção de R\$ 2.079,73, mesmo valor compensado pela cooperativa. A RFB glosou inicialmente R\$ 47,69, e agora reconhece mais R\$ 31,91. Não procede o decote da RFB como estampado às fls 09.

E – O fisco homologou R\$ 5.839,39 dentre os R\$ 11.994,81 de compensações apresentadas sob o CNPJ nº 02.562.406/0005-17, glosando, por conseguinte R\$ 6.155,42. Ocorre que este CNPJ é de titularidade do convênio SAMP Minas Assistência Médica Ltda cuja DIRF foi apresentada através do CNPJ nº 02.562.406/0001-93, com o total retido no valor de R\$ 13.287,57 suficientes para abrigar os valores declarados pela COPIMEF, que foi de R\$ 11.994,81. Este esclarecimento foi prestado às fls 09, mas não houve qualquer providencia ou consideração por parte da DRJ07. Glosa incorreta.

F – No CNPJ 02.493.426/0001-50 a RFI3 glosou R\$ 3.760,90, mas não levou em conta a totalidade da retenção informada pela fonte pagadora, R\$ 7.714,86 e não R\$ 4.208,43, como informado às fls 09. Também não houve acolhida da DRJ.

G - No CNPJ 04.123.021/00001-55 a RFI3 glosou R\$ 427,69, mas não levou em conta a totalidade da retenção informada pela fonte pagadora, R\$ 15.339,18, conforme consta das fls 09. DRJ não dá importância, ao que parece, a quaisquer argumentos que não sejam parametrizados.

H - No CNPJ 08.202.035/0001-15 a RFI3 glosou R\$ 2.207,40, mas não levou em conta a totalidade da retenção informada pela fonte pagadora, R\$ 15.273,35, conforme destacado às fls 10. A DRJ não dá importância, ao que parece, a quaisquer argumentos que não sejam parametrizados.

I - No CNPJ 73.395.469/0001-40 a RFI3 glosou R\$ 4.502,51, mas não levou em conta a totalidade da retenção informada pela fonte pagadora, R\$ 27.097,55 e não R\$ 21.865,71. A DRJ não dá importância, ao que parece, a quaisquer argumentos que não sejam parametrizados.

J – No CNPJ 73.809.352/0001-66 a RFI3 glosou R\$ 687,18, mas não levou em conta a totalidade da retenção informada pela fonte pagadora, R\$ 5.814,68 e não R\$ 4.414,56. Aqui também a DRJ mandou às favas os argumentos da administrada às fls 10, onde se pontuou que a DIRF da fonte pagadora foi de R\$ 5.814,68.

(...)

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, pede-se e se requer que o Recurso Voluntário seja recepcionado, processado e provido, restabelecendo-se integralmente o direito creditório como apurado e pleiteado e, em consequência, processada e homologada a compensação requerida.

Requer ainda a apresentação ulterior de documentos probatórios dos créditos informados nas DCOMP.

Após analisar os fundamentos da decisão recorrida, os argumentos do recorrente e cotejar as provas dos autos, entendo que a decisão deve ser mantida em todos os seus termos, pelo que passo a fundamentar os motivos da referida conclusão.

A priori, quanto as retenções sofridas pelas empresas tomadoras dos serviços, as quais não tiveram as retenções identificadas em razão dos erros de identificação do CNPJ entendo que a glosa deve ser mantida porque nos autos não constam provas dos referidos equívocos que pudessem ensejar a modificação do julgado, portanto, dos R\$ 85,803,66 em litígio, a glosa deve ser mantida em razão da ausência de comprovação das retenções a título de erro na identificação do CNPJ no valor de R\$ 46.083,98, restando, portanto, a análise do valor de R\$ 39.719,68 em função de suposto equívoco na indicação do código pela fonte pagadora tomadora de serviço.

Dessa forma, nesse caso específico, independente da comprovação da retenção ser devida ou indevida, atestada pelos documentos já anexados ao processo, bem como os Documentos Financeiros internos da contribuinte acostados na Manifestação de Inconformidade ou até mesmo no Recurso Voluntário é fato de que a decisão recorrida de ver mantida, na qual me afilio em suas razões nos termos do artigo 114, parágrafo 12, inciso II do novo RICARF, que assim aduziu, *in verbis*:

Portanto, as cooperativas médicas também devem emitir uma fatura, segregando as importâncias recebidas por conta de serviços pessoais prestados por pessoas físicas associadas da cooperativa, das importâncias recebidas pelos demais bens ou serviços (taxa de administração, etc.), ou seja, cabe diferenciar o que é ato cooperativo e o que é ato não-cooperativo, sendo certo que a interessada, para esta compensação, somente pode se beneficiar de retenções relativas a atos cooperativos.

Trata-se de uma regra especial aplicada às cooperativas de trabalho.

Nas fls. 32 a 40, estão listados os valores dos valores que foram supostamente retidos, estando discriminados por cada Dcomp.

Nas fls. 49 a 54, constam as retenções confirmadas por cada Dcomp, totalizando um valor de R\$ 349.639,69.

Nas fls. 54 a 57, contam as retenções parcialmente ou não confirmadas. O total não confirmado soma a R\$ 88.674,44.

Na impugnação a interessada alega que não há discordância quanto aos valores declarados tanto a crédito, quanto ao débito, restringindo-se a controvérsia única e exclusivamente ao entendimento da Autoridade prolatora do Despacho Decisório de que somente os valores declarados pelas fontes pagadoras relativos ao código 3280 seriam passíveis da compensação pleiteada, com absoluto desprezo aos recolhidos e declarados por esta sob os códigos 1708, 6256, 8863, informados pelas Fontes Pagadoras.

No caso em comento, o contribuinte declarou nas Dcomps que o crédito se refere aos valores recolhidos no código 3280 e o Despacho Decisório somente poderia ter analisado valores que constam das DIRFs das fontes pagadoras neste código. Não era possível adivinhar que haveria retenções em outros códigos relativos a pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho por pessoas jurídicas em decorrência de serviços pessoais prestados por associados.

Portanto, caberia a interessada apresentar documentos que comprovassem a sua tese, fato que não ocorreu, não consta qualquer documento que comprove o alegado pela interessada. Apesar de apresentar tabela (fl.5) contendo o CNPJ das fontes pagadoras e valores supostamente retidos no código 1708, não apresenta as notas fiscais e faturas que comprovariam a prestação de serviços pessoais prestados por associados e as consequentes retenções de IRPJ de modo a caracterizar um mero erro de código. Observe-se que, apesar de alegar que fez a juntada dos citados documentos fiscais, na verdade não o fez.

Ressalte-se que tabelas não são provas.

Também não foram apresentadas as faturas com a segregação entre os atos cooperativos e os atos não cooperativos.

(...)

Na impugnação a interessada também alega que o debate sobre a efetividade das retenções recolhidos sob o código 1708 não é matéria controvertida, até porque a Receita Federal do Brasil possui a comprovação destas retenções (através das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras) e respectivos recolhimentos em seus sistemas de dados e, portanto, a prova documental representada pelas Notas Fiscais onde consignados os recolhimentos pode ser facilmente corroborada por pesquisa a estes sistemas de dados.

Ora, não está sendo contestado pela RFB nenhum recolhimento no código 1708, tal código não conta das Dcomps que informa que os valores de IRRF se referem ao código 3280. Valores relativos ao código 1708 não deveriam ser nem objeto de discussão,

posto que, não foram declarados nas Dcomps. Não cabe ao julgador procurar provas para a interessada, os elementos probatórios são fornecidos pela interessada, cabendo ao julgador fazer verificações daquelas provas nos sistemas da RFB.

A mera existência de recolhimentos no código 1708 não implica necessariamente em crédito apto a alguma restituição/ compensação, neste caso há que se aplicar a regra geral de pagamento indevido ou a maior, o que não é o caso dos recolhimentos no código 3280, que está sujeito a uma regra especial aplicável às cooperativas.

Ressalte-se que é normal a cooperativa ter recolhimentos no código 1708 devidos a serviços praticados por advogados, engenheiros, contadores não cooperados, dentre outros, que praticaram serviços para a cooperativa e tais recolhimentos não estão inclusos na regra especial aplicável exclusivamente às cooperativas, cujos recolhimentos ocorrem no código 3280.

Tais alegações não se sustentam, a legislação prevê que o crédito do imposto de renda retido na fonte (IRRF) na prestação de serviços por cooperativas de trabalho em decorrência de atos cooperativos, desde que devidamente comprovado, somente poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados pessoas físicas. As retenções do imposto de renda se darão sob o código 3280, ocorrendo quando as importâncias são pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho, observado o regime de caixa, podendo ocasionar divergências com relação aos registros contábeis do beneficiário, que deve observar o regime de competência.

Tal assunto foi disciplinado no art. 48 da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012, transcrita a seguir:

(...)

Na manifestação de inconformidade a interessada alega “que os descontos consignados nas Notas Fiscais e destacados em sua pasta de créditos das PER/DECOMPs sejam corroborados mediante consulta às DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras”.

Tal alegação não pode ser considerada, posto que, não há legislação que contemple tal solicitação, não há nenhuma previsão legal sobre consideração dos descontos emitidos nas notas fiscais. De qualquer maneira, no caso em comento, nem foram apresentados tais documentos fiscais.

A interessada argumenta que, observando o relatório intitulado "FONTES PAGADORAS -- DIRF'S - RENDIMENTOS E IRRF DO ANO CALENDÁRIO 2014-Relação de Rendimentos e Imposto de Renda Retido por Fonte Pagadora" disponibilizado pela própria Receita Federal do Brasil através de seu site na internet, em 16/08/2018 verificou que com tempo as fontes pagadoras vão retificando as DIRFs e que há divergências entre os valores inicialmente declarados pelas fontes pagadoras e os valores retificados posteriormente.

Tal situação, realmente pode ocorrer, em que as fontes pagadoras erram ao declarar valores nas DIRFs e posteriormente as retificam. Portanto, para sanar qualquer tipo de dúvida foram feitas novas pesquisas através do sistema contábil para verificar se foram enviadas novas DIRFs com retenções de imposto, conforme especificado a seguir:

PER/DCOMP 01353.85885.130214.1.3.05-4056 – janeiro de 2014

(...)

PER/DCOMP 17892.24836.190314.1.3.05-6084- fevereiro de 2014

(...)

PER/DCOMP 08903.74514.170414.1.3.05-0105- março 2014

(...)

PER/DCOMP 26995.45154.130514.1.3.05-6850 – abril 2014

(...)

PER/DCOMP 33853.89455.180614.1.3.05-6824- MAIO 2014

(...)

PER/DCOMP 21168.58538.140714.1.3.05-8094 – JUNHO 201

(...)

PER/DCOMP 09203.44819.140814.1.3.05-2031- JULHO2014

(...)

PER/DCOMP 17063.13238.100914.1.3.05-5850- AGOSTO 2014(...)

PER/DCOMP 11165.77432.131014.1.3.05-8010 SETEMBRO 2014

(...)

PER/DCOMP 16109.47032.121114.1.3.05-8366 OUTUBRO 2014

(...)

PER/DCOMP 06649.03272.111214.1.3.05-2097- NOVEMBRO 2014

(...)

PER/DCOMP 25125.50196.190115.1.3.05-7131 DEZEMBRO 2014

(...)

Segue tabela mensal de retenções:

	Dcomp	Valores das Dcomps (R\$)	Confirmado-Despacho Decisório (R\$)	Confirmado na nova apuração (R\$)
Jan	01353.85885.130 214.1.3.05-4056	38.742,15	32.414,63	32.439,80
FEV	17892.24836.190 314.1.3.05-6084	37.454,26	31.050,71	31.073,95
MAR	08903.74514.170 414.1.3.05-0105	32.943,96	27.822,59	27.822,58
ABR	26995.45154.130 514.1.3.05-6850	42.092,82	32.194,46	33.116,36
MAI	33853.89455.180 614.1.3.05-6824	48.071,10	35.602,88	36.252,56
JUN	21168.58538.140 714.1.3.05-8094	40.573,34	35.297,30	35.372,87
JUL	09203.44819.140 814.1.3.05-2031	43.157,87	34.803,96	34.849,98
AGO	17063.13238.100 914.1.3.05-5850	39.407,94	31.450,83	31.972,01
SET	11165.77432.131 014.1.3.05-8010	38.120,83	32.724,55	32.775,72
OUT	16109.47032.121 114.1.3.05-8366	41.736,07	33.880,66	34.442,22
NOV	06649.03272.111 214.1.3.05-2097	46.083,54	38.816,57	38.811,88
DEZ	25125.50196.190 115.1.3.05-7131	35.268,60	28.569,71	28.569,70
TO-TAL		483.303,29	394.628,85	397.499,63

Como se vê, após novas pesquisa, verificou-se que o valor total do IRRF retido monta a R\$ 397.499,63. Ou seja, há que se reconhecer como direito creditório da interessada a diferença entre o que foi concedido no Despacho Decisório (R\$ 394.628,85) e o valor apurado (R\$ 397.499,63), no montante de R\$ 2.870,78.

Por todo o exposto, dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, e reconheço parcialmente o direito creditório da interessada, no valor de R\$ 2.870,78.

No que diz respeito ao recebimento de documentos na fase recursal, apesar deste Conselheiro entender que não há óbice para a juntada dos documentos no presente caso por força do artigo 16, parágrafo 4º, alínea c do Decreto Lei 70235, também resta evidente que tais documentos não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Sendo assim, entendo que pelos fundamentos acima expostos o teor do Acórdão recorrido deve ser mantido em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa